

Supremo Tribunal Federal

COOR. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.10.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 2 7 - 0 2

298

PRIMEIRA TURMA

16/06/98

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 116.662-2 PARANÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS DUARTE
RECORRIDO: DJALMA ROSA JUNIOR
ADVOGADO: JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO

EMENTA: Responsabilidade civil do Estado por dano causado a terceiro por tabelião. Artigo 107 da Emenda Constitucional nº 1/69.

- O entendimento desta Corte, quando vigente a Emenda Constitucional nº 1/69, era o de que os titulares de cargos de Justiça e de notas, quer do foro judicial, quer do foro extrajudicial (e, portanto, também os tabeliães), eram servidores públicos e por seus atos praticados nessa qualidade respondia o Estado, com base no artigo 107, pelos danos por eles causados a terceiros, embora esse dispositivo constitucional não impedisse que a vítima do dano, se preferisse, acionasse diretamente o servidor público com fundamento no artigo 159 do Código Civil.

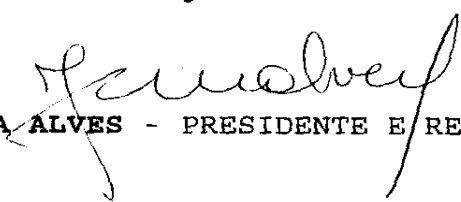
- Da orientação da responsabilidade civil do Estado por dano causado por tabelião, nessa qualidade, a terceiro não divergiu o acórdão recorrido.

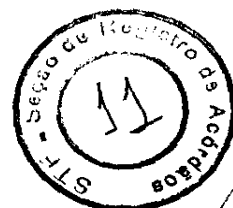
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 16 de junho de 1998.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



16/06/98

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 116.662-2 PARANÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS DUARTE
RECORRIDO: DJALMA ROSA JUNIOR
ADVOGADO: JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 1560-86, da comarca de Curitiba (2ª Vara da Fazenda Pública), em que é remetente o dr. Juiz de Direito, sendo apelante o Estado do Paraná e apelados Djalma Rosa Júnior e outros:

Acordam em 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 110/112, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos. Custas na forma da lei.

Cuidam-se de recursos, oficial e voluntário, manifestados de sentença que julgou procedente ação indenizatória contra o Estado do Paraná, fundada na responsabilidade civil, em razão de ato ilícito praticado por serventuário de justiça.

Inicialmente, não se ressente de nulidade o processo, por cerceamento de defesa, uma vez que não havia razão que obstasse o julgamento antecipado da causa. Os autores, com a inicial, trouxeram a comprovação documental do que alegaram, sendo portanto dispensável qualquer outro tipo de prova para o deslinde da questão.

Quanto às preliminares argüidas na contestação e repetidas no apelo, decidiu bem o Magistrado, pois o lesado por ato da Administração nada tem a ver com o funcionário causador do dano, visto que o seu direito,

constitucionalmente reconhecido, é o de ser reparado pela pessoa jurídica, e não pelo agente direto da lesão. Portanto, correta a ação intentada contra a entidade pública responsável.

De outra parte, o entendimento esposado pelo Estado do Paraná de que os autores são carecedores da ação porque perderam o direito da ação de evicção, não é de ser aceito, porquanto, na espécie, está patenteada a responsabilidade do notário. E deste modo, ao prejudicado era facultado socorrer-se do direito à evicção ou pleitear perdas e danos decorrentes da lavratura viciosa do ato público.

Ainda com muito acerto decidiu o MM. Juiz a quo a respeito da prescrição, porque somente após o trânsito em julgado da sentença anulatória da escritura é que fluiria o prazo prescricional para ajuizamento desta ação.

No mérito, restou evidenciado a prática de atos danosos praticados pelo serventuário, quando da execução dos serviços atinentes à sua função. Aliás, a prova é exuberante no sentido de que o Cartório Distrital de Borda do Campo foi desativado porque funcionava mal em face das graves irregularidades praticadas pelo seu titular (v. fls. 9/12 e fl. 14).

Por derradeiro, é mantida a verba honorária. Como bem observou o douto Procurador de Justiça, "revelou o digno advogado do autor zelo e proficiência profissional, sendo que a causa, por sua própria natureza e importância, lhe exigiu atuação assídua e intervenção em seus numerosos termos, cerca de mais de três anos" (fl. 108).

Por todos estes motivos, fica mantida a sentença recorrida, com a rejeição das preliminares argüidas e o improvimento dos recursos interpostos. Custas pelo Estado do Paraná." (fls. 119/120).

Houve embargos de declaração que foram rejeitados pelo seguinte aresto:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 176/87, da Comarca de Curitiba (2a. Vara da Fazenda Pública), em que é embargante o

Estado do Paraná sendo embargados Djalma Rosa Júnior e outros:

Acordam em 4a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, rejeitar os embargos, pagas as custas pelo embargante.

1. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná contra o acórdão n° 4331-4a.Civ., de fls. 119/120, cuja ementa está assim lançada: "Responsabilidade civil do Estado - Atos danosos praticados por serventuário de Justiça, quando da execução dos serviços atinentes à sua função - Ação indenizatória movida pelos lesados contra a entidade pública responsável - Procedência - Sentença de primeiro grau confirmada - Recursos, oficial e do Estado do Paraná, improvidos. O lesado por ato da Administração nada tem a ver com o funcionário causador do dano, visto que o seu direito, constitucionalmente reconhecido, é o de ser reparado pela pessoa jurídica, e não pelo agente direto da lesão".

Alega o embargante que o acórdão embargado não questionou, em termos decisivos, os artigos 107 da Constituição Federal e 70, inc. I, do Código de Processo Civil e que não enfrentou, como lhe competia, os artigos 1.107 do Código Civil e 1° do Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

2. Mas sem razão, data vênia, uma vez que tais questões foram apreciadas de modo expresso no decisum (fls. 119).

Ademais, não há como acolher embargos de declaração, com caráter infringentes, como pretende o Estado do Paraná embargante (fl. 123, parte final do recurso).

A vista do exposto, rejeitam os embargos." (fls. 128).

Interposto recurso extraordinário, em que o Estado do Paraná sustenta que não é aplicável o artigo 107 da Emenda Constitucional n° 1/69 porque ele alude a danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros e os tabeliães, por não perceberem dos cofres públicos, não são funcionários do

Estado, bem que houve ofensa a preceitos infraconstitucionais, foi esse recurso admitido por este despacho:

"Cuida a espécie de ação ordinária de responsabilidade civil escorada nos artigos 107 da Constituição Federal e 159 do Código Civil, cujo desideratum é o ressarcimento, por parte do Estado do Paraná, dos prejuízos causados a Djalma Rosa Junior e outros pelo serventuário do Cartório Distrital de Borda do Campo que, falsamente, certificou a presença de pseudo-procurador do mandato através do qual se fez a venda de um imóvel de 939,40m², mandato esse que, além de não assinado, não chegou a ser arquivado na serventia indicada.

As duas instâncias foram favoráveis aos autores razão pela qual o Estado do Paraná apresenta oportuno recurso extraordinário escorado nas letras a e d do dispositivo magno permissivo, em o qual alega, a par da relevância da questão federal que argúi em apartado, infração dos artigos 107 da Constituição Federal, 70 (I) do Código de Processo Civil, 1.107 do Código Civil, 19 do Decreto n° 20.910/32 e 28 da Lei n° 6.015/73.

Embora tenha a criteriosa sentença, nesta instância corroborada por seus próprios e jurídicos fundamentos, carreado minucioso estudo doutrinário e jurisprudencial sobre a responsabilidade civil do Estado pelos atos dos tabeliães (serventuários do foro extrajudicial não remunerados pelos cofres públicos) que, a entender de seu hábil prolator, atendem à qualidade de funcionário público expressa no artigo 107 da Constituição Federal, não há como ignorar os abalizados fundamentos constantes do apelo sub examen, através dos quais o recorrente defende a exclusiva responsabilidade do notário frente a seus atos porque, além de não receber dos cofres públicos, não ocupa cargo permanente definido em lei nem está sob o regime especial do Estatuto dos Funcionários Públicos, exercendo uma função pública não estatal, autônoma e sob sua exclusiva responsabilidade.

Outro tópico que se me afigura relevante é o da fé pública do notário, atribuída pela lei, pois, fosse esse funcionário público, diz o recorrente a fls. 139,

"não necessitaria dessa atribuição, ínsita à sua qualidade de integrante da administração".

Assim, desde que os sólidos fundamentos da confirmada sentença são combatidos mediante igual força pelo condenado Estado do Paraná, é de se acolher o reclamo deste, por conter argumentos suficientes ao convencimento de um possível ferimento, por parte da decisão recorrida, do artigo 107 da Constituição Federal, que se encontra devidamente prequestionado, à vista dos embargos declaratórios de fls. 122/123.

Acolho, pois, em homenagem à eficiente fundamentação nele contida, o recurso extraordinário interposto, devendo as questões de direito federal e pretoriana sujeitar-se ao acolhimento da relevância da questão federal, à qual determino se confira o tratamento especificado na legislação própria.

Publique-se e prossiga-se." (fls. 164/165).

Com o advento da Constituição de 1988, despachei a fls. 187/188, admitindo o desdobramento do recurso extraordinário e especial, tendo em vista que naquele foram invocadas ofensas constitucionais e infraconstitucionais.

Houve esse desdobramento, não tendo o recurso especial sido admitido, sem recurso contra essa não-admissão.

Voltando os autos a esta Corte, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República sobre o recurso extraordinário:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu a responsabilidade civil do Estado, fundada no art. 107, da Constituição Federal de 1969 e art. 159 do Código Civil, por atos danosos praticados por serventuário de justiça, na execução de serviços atinentes à sua função.

Alega o recorrente que (a) os tabeliães não percebem vencimentos do Estado-membro e sim, custas e

emolumentos diretamente dos particulares, (b) a fé pública de que gozam os seus assentamentos é legalmente peculiar à função privada que exercem e, portanto, o Estado não seria responsável pelos atos praticados pelos serventuários da Justiça.

Em hipótese semelhante à dos autos, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 99.214, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, DJ 20/05/83, p. 17.058, decidiu no sentido de que:

"Responsabilidade civil. Exegese do artigo 107 da Constituição Federal. Ação direta contra o servidor público com base no artigo 159 do Código Civil.

O artigo 107 da Constituição Federal não impede que a vítima de dano decorrente de ato de servidor público como o é o serventuário da justiça, ainda que de serventia não oficializada - proponha contra este ação direta, com fundamento no artigo 159 do Código Civil.

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido." (grifo nosso).

A propósito do tema, o Relator do RE nº 90.071, Ministro CUNHA PEIXOTO, proferiu o seu voto, nestes termos:

"... o artigo 107 da Constituição Federal, visa à proteção do lesado. Propondo ação apenas contra a Administração, compete-lhe provar apenas a materialidade do fato e o nexo de causalidade, isto é, que do ato praticado pelo funcionário lhe adveio dano. Nada mais.

... Há, pois, uma única dívida e duas responsabilidades: a da Administração perante o lesado, baseada na teoria do risco administrativo, e a do autor do dano, com fundamento na teoria da culpa. Quem deve ao lesado, em princípio, é aquela;

... Com efeito, o preceito constitucional, ao distinguir a responsabilidade do Estado como objetiva e a do funcionário como subjetiva, dando àquele ação

regressiva contra este, visou, apenas, a facilitar a composição do dano à vítima, que pode acionar o Estado independentemente de culpa do funcionário..."

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovemento do recurso." (fls. 286/288).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Corte, por seu Plenário, quando em vigor a Emenda Constitucional n° 1/69, ao julgar a representação de inconstitucionalidade n° 891 (RTJ 68/283 e segs.), firmou o seguinte entendimento:

"Os ofícios de Justiça e de notas são órgãos da fé pública instituídos pelo Estado. Quer no foro judicial, seja no chamado fora extrajudicial, desempenham função eminentemente pública. Os seus titulares situam-se como servidores públicos."

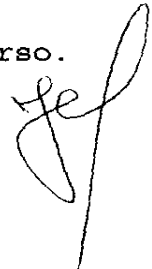
Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o RE 99.214 (RTJ 106/1182 e segs.), de que fui relator, voltou a afirmar que o serventuário da Justiça ainda que de serventia não oficializada (e, no caso, se tratava de tabelião), era servidor público, e decidiu que, embora o artigo 107 se aplicasse quando o dano decorresse de ato seu, esse mesmo artigo não impedia que a vítima do dano dele decorrente preferisse propor contra tal servidor ação direta, com fundamento no artigo 159 do Código Civil.

Portanto, o entendimento desta Corte, quando vigente a Emenda Constitucional n° 1/69, era o de que os titulares de ofícios de Justiça e de notas, quer do foro judicial, quer do foro

extrajudicial (e, portanto, também os tabeliães), eram servidores públicos e por seus atos praticados nessa qualidade respondia o Estado, com base no artigo 107, pelos danos por eles causados a terceiros, embora esse dispositivo constitucional não impedisse que a vítima do dano, se preferisse, acionasse diretamente o servidor público com fundamento no artigo 159 do Código Civil.

Da orientação da responsabilidade civil do Estado por dano causado por tabelião, nessa qualidade, a terceiro não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Jef' or similar, written in a cursive style.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 116.662-2

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : ESTADO DO PARANÁ

ADV. : FRANCISCO CARLOS DUARTE

RECDO. : DJALMA ROSA JUNIOR

ADV. : JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 16.06.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte.
Coordenador